



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES**  
**LEGISLATURA 2025/2028**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2026**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Legislativo autorizado a implantar o Programa Jovem Aprendiz no Município de São José do Calçado/ES, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Decreto Federal nº 9.579/2018.

**CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º.** O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional que possibilite o ingresso no mercado de trabalho;
- II – Ofertar condições favoráveis para o exercício da aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz o exercício da cidadania.

**CAPÍTULO II – DO APRENDIZ**

**Art. 3º.** O Programa será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos, que estejam cursando ou tenham concluído a educação básica ou o ensino médio e que atendam às seguintes condições:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES LEGISLATURA 2025/2028**

I – Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual, ou ser bolsista integral da rede privada;

II – Não manter vínculo empregatício formal;

III – Comprovar residência no Município de São José do Calçado.

§ 1º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Aos menores de 18 anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação deverá priorizar adolescentes entre 14 e 24 anos, salvo quando:

I – As atividades práticas envolverem insalubridade ou periculosidade;

II – A natureza das atividades for incompatível com o desenvolvimento psicológico ou moral do aprendiz.

**Art. 4º.** Terão prioridade os jovens que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – Famílias de baixa renda;

II – Situação de vulnerabilidade social ou exploração de trabalho proibido;

III – Pessoas com deficiência, observada a compatibilidade das atividades;

IV – Jovens cumprindo medidas socioeducativas, avaliados caso a caso pelo CRAS.

### **CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 5º.** O Programa destina-se a estabelecimentos de qualquer natureza que possuam, em seu quadro de funcionários, no mínimo 5 (cinco) empregados em funções que demandem formação profissional.

**Art. 6º.** Considera-se estabelecimento o conjunto de bens organizados para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, sujeito ao regime da CLT.



24

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2025/2028**

**Art. 7º.** Os estabelecimentos ficam obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, observando o percentual de 5% a 15% das funções que exijam formação profissional.

**Art. 8º.** As frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

**Art. 9º.** Ficam excluídos da base de cálculo os empregados contratados sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1973).

**Art. 10.** São atribuições do empregador:

I – Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar, de no máximo 6 horas diárias e 6 dias semanais;

II – Admitir jornada de até 8 horas diárias apenas quando incluídas as horas teóricas;

III – Garantir segurança e higiene do trabalho;

IV – Acompanhar as atividades do aprendiz;

V – Registrar o contrato na CTPS e assegurar os direitos legais.

**Art. 11.** Compete às entidades sem fins lucrativos:

I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos aprendizes;

II – Repassar a remuneração aos aprendizes que atuem na Administração Pública;

III – Verificar anotações na carteira profissional;

IV – Acompanhar a frequência escolar;

V – Substituir o aprendiz quando solicitado pelo Município.

**Art. 12.** O contrato de aprendizagem poderá ter duração de até 2 (dois) anos e deverá indicar:

I – Termo inicial e final;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2025/2028**

II – Nome e número do programa;

III – Jornada diária e semanal;

IV – Remuneração pactuada (no mínimo o salário-hora mínimo nacional);

V – Dados do empregador e da entidade formadora;

VI – Locais das atividades teóricas e práticas;

VII – Descrição das atividades práticas;

VIII – Calendário das aulas teóricas e práticas.

§ 1º O limite de dois anos não se aplica a pessoas com deficiência.

§ 2º O contrato deve ser assinado pelo empregador e pelo aprendiz, com assistência do responsável legal, se menor.

§ 3º O prazo contratual deve assegurar o cumprimento integral da carga horária teórica e prática.

**Art. 13.** O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e, para sua validade, exige-se:

I – Matrícula e frequência escolar do aprendiz;

II – Inscrição em programa de aprendizagem sob orientação de entidade qualificada;

III – Observância à regulamentação do Ministério do Trabalho.

**Art. 14.** O contrato extinguir-se-á:

I – No termo final;

II – Quando o aprendiz completar 24 anos;



86

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2025/2028**

III – Antecipadamente, nos seguintes casos:

- a) Desempenho insuficiente ou inadaptação;
- b) Falta grave de disciplina;
- c) Ausência escolar injustificada com perda do ano letivo;
- d) A pedido do aprendiz;
- e) Fechamento do estabelecimento;
- f) Morte do empregador individual;
- g) Rescisão indireta.

§ 1º Nos casos das alíneas e, f e g, o empregador que dispensar o aprendiz sem justa causa deverá indenizá-lo com metade da remuneração restante.

§ 2º Não se aplica o art. 480 da CLT às hipóteses do inciso III.

**Art. 15.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

**Art. 16.** O Conselho Tutelar do Município de São José do Calçado é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz quanto ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

**Art. 17.** As disposições complementares desta Lei serão regulamentadas por resolução legislativa.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 07 de abril de 2026.

*Marven Menezes Lins*

**MARVEN MENEZES LINS  
VEREADOR**



Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20  
CEP 29470-000 - Telefax: (28)3556-1255 - CNPJ 31.727.175/0001-29  
[www.saojosedocalcado.es.leg.br](http://www.saojosedocalcado.es.leg.br) - E-mail: [camarasjc@yahoo.com.br](mailto:camarasjc@yahoo.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2025/2028**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº [REDACTED]/2026

Da: Câmara Municipal de São José do Calçado

Ao: Exmo. Senhor Antônio Coimbra de Almeida  
Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES  
**SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº [REDACTED]/2026, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A iniciativa tem como propósito promover a inclusão social e profissional dos jovens calçadenses, oferecendo-lhes oportunidades de qualificação e de ingresso no mercado de trabalho formal, sem prejuízo de sua formação escolar e de seu desenvolvimento pessoal.

No contexto atual, observa-se que muitos jovens enfrentam dificuldades para obter o primeiro emprego, em razão da ausência de experiência profissional. O Programa Jovem Aprendiz busca romper esse ciclo de exclusão, ao possibilitar que adolescentes e jovens de 14 a 24 anos participem de atividades práticas supervisionadas, concomitantes à formação teórica, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990).

Além disso, o programa contribui para a redução da evasão escolar, na medida em que exige a matrícula e a frequência regular do aprendiz à escola, fortalecendo o vínculo do jovem com o sistema educacional e ampliando suas perspectivas de futuro.

A proposta também apresenta um relevante impacto social, uma vez que prioriza a inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade, provenientes de famílias de baixa renda ou cumprindo medidas socioeducativas, promovendo assim a cidadania, a dignidade humana e a igualdade de oportunidades.

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20  
CEP 29470-000 - Telefax: (28)3556-1255 - CNPJ 31.727.175/0001-29  
[www.saojosedocalcado.es.leg.br](http://www.saojosedocalcado.es.leg.br) - E-mail: [camarasjc@yahoo.com.br](mailto:camarasjc@yahoo.com.br)

*Morten menezes aires*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES**  
**LEGISLATURA 2025/2028**

Do ponto de vista administrativo, o Programa Jovem Aprendiz fortalece o compromisso do Poder Público Municipal com as políticas públicas de emprego, educação e assistência social, criando um ambiente institucional favorável à formação de mão de obra qualificada e ao desenvolvimento sustentável do Município.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa um avanço significativo nas políticas de juventude e na promoção de um futuro mais justo e promissor para os jovens de São José do Calçado, reafirmando o papel do Poder Público como agente de transformação social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da juventude e do desenvolvimento humano e social do nosso Município.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

*Marven Menezes Lins*

**MARVEN MENEZES LINS**  
**VEREADOR**

